



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001800/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.500 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2024
Recorrente JOÃO CARLOS DAMOUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM SEPARADO. IMPRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO DA CO-TITULAR. SÚMULA CARF Nº 29.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do acórdão (fls. 220 a 238) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra Auto de Infração de IRPF, anos-calendário 2004 e 2005, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e acréscimo patrimonial a descoberto.

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006,2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 20/06/2013 (fl. 244) e apresentou recurso voluntário em 18/07/2013 (fls. 247 a 254).

Os autos vieram a julgamento em 09/06/2021, ocasião em que a 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção (Resolução n.º 2402-001.036 – fls. 263 a 267), por maioria, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informasse se os co-titulares da conta bancária apresentaram declaração de rendimentos em separado ou em conjunto.

Em resposta, sobreveio a informação de fls. 274 a 279 informando a declaração de rendimentos em separado e ausência de intimação da co-titular da conta corrente (fl. 279).

Os autos retornaram a julgamento e a turma concluiu por nova diligência (Resolução n.º 2402-001.238 – fls. 296) tendo em vista que a resposta à diligência mencionou apenas um ano-calendário, enquanto o lançamento refere-se a dois.

Em resposta, vieram os documentos de fls. 301 e seguintes, incluindo ofício enviado pelo Banco Itaú (fls. 307) informando “que a conta n.º 0301/42489-1 consta como conjunta no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, sendo a cotitular a Sra. MARIETA DE LA ROQUE DAMOUS - CPF: 433.057.337-72. Esclarecemos ainda que a referida conta foi transferida para a conta n.º 4083/02705-4 em 21/07/2005, sendo que a informação da cotitular é a mesma”.

Na Informação Fiscal (fls. 322) menciona-se que os co-titulares da conta bancária não apresentaram declaração de rendimentos em conjunto e que não houve a intimação da Sra. Marieta (fls. 326).

Não houve intimação do contribuinte.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-012.500 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.001800/2008-22

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Da intimação dos co-titulares de conta conjunta

Em que pese a ausência de intimação do contribuinte após a diligência solicitada, aplica-se ao caso o disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme relatado, os autos vieram a julgamento em 09/06/2021, ocasião em que a 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção (Resolução nº 2402-001.036 – fls. 263 a 267), por maioria, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informasse se os co-titulares da conta bancária apresentaram declaração de rendimentos em separado ou em conjunto.

Em resposta, sobreveio a informação de fls. 274 a 279 informando que: 1) a conta corrente era conjunta (fl. 278):

Ref.: Ofício nº 126/2021/DRF/RJO-I/EQFIS02 – datado de 03/11/2021
Processo administrativo fiscal nº 18471.001800/2008-22
Contribuinte JOÃO CARLOS DAMOUS, CPF nº 012.512.447-34.

A propósito, vimos, respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar que após pesquisas realizadas em nossos sistemas, verificamos que a conta nº 0301/42489-1 era conjunta no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, sendo cotitular a Sra. MARIETA DE LA ROCQUE DAMOUS - CPF: 433.057.337-72.

Sendo o que nos cumpre, aproveitamos a oportunidade para apresentar, nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Ademais, que 1) não houve intimação da co-titular da corrente (fl. 279). Confir-
se:

Em 22/09/2021, o Banco Itaú foi cientificado do Ofício nº 111/2021/DRF/RJO-I/EQFIS02 solicitando que informasse a existência de co-titular na conta e, caso positivo, identificasse o mesmo através do nome e CPF.

Considerando que a instituição financeira não apresentou resposta, enviamos o Ofício nº 126/2021/DRF/RJO-I/EQFIS02, reiterando o pedido de informação.

Por equívoco, o CPF informado no ofício não correspondia ao do Sr João Carlos DAMOUS, fato registrado pelo Banco Itaú em sua resposta recepcionada em 09/11/2021. Desta forma, foi encaminhado novo Ofício retificando o nº do CPF do contribuinte.

Em 22/11/2021, o Banco Itaú apresentou sua resposta, informando que a conta 42489-1 possuía um co-titular, identificando o mesmo como MARIETA DE LA ROCQUE DAMOUS, CPF 433.057.337-72.

Não foi encontrada no PAF intimação endereçada à contribuinte MARIETA DE LA ROCQUE DAMOUS, CPF 433.057.337-72, para que comprovasse a origem dos depósitos bancários realizados na conta 42489-1. Entretanto, deve-se realçar que na data de lavratura do auto de infração, 31/07/2008, a Súmula CARF nº 29, que determina que os co-titulares das contas devem ser intimados a comprovar a origem dos depósitos bancários, não produzia efeitos vinculantes. A mesma só foi aprovada pelo pleno em 08/12/2009, conforme informação do próprio contribuinte. Portanto o Auditor Fiscal, ao intimar apenas o titular da conta, atendeu à legislação então vigente, não podendo se aplicar ao caso legislação posterior ao lançamento.

Os autos retornaram a julgamento e a turma concluiu por nova diligência (Resolução n.º 2402-001.238 – fls. 296) tendo em vista que a resposta à diligência mencionou apenas um ano-calendário, enquanto o lançamento refere-se a dois.

Em resposta, vieram os documentos de fls. 301 e seguintes, incluindo ofício enviado pelo Banco Itaú (fls. 307) informando “que a conta n.º 0301/42489-1 consta como conjunta no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, sendo a cotitular a Sra. MARIETA DE LA ROQUE DAMOUS - CPF: 433.057.337-72. Esclarecemos ainda que a referida conta foi transferida para a conta n.º 4083/02705-4 em 21/07/2005, sendo que a informação da cotitular é a mesma”.

Na Informação Fiscal (fls. 322) menciona-se que os co-titulares da conta bancária não apresentaram declaração de rendimentos em conjunto e que não houve a intimação da Sra. Marieta (fls. 326).

Nos termos do § 6^o do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, para a caracterização da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, é indispensável a intimação de todos os titulares da conta fiscalizada.

Nesse sentido foi editada a Súmula CARF n.º 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Ou seja, se a conta bancária objeto do auto de infração é conjunta, imprescindível a intimação de todos os co-titulares se a declaração de rendimentos foi apresentada em separado.

Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.

A falta de intimação da cônjuge do recorrente, co-titular das contas bancárias, acarreta a exclusão da base de cálculo do lançamento dos valores lançados, nos termos da Súmula CARF n.º 29.

Nesse sentido:

CONTA EM CO-TITULARIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA CO-TITULAR.
SÚMULA CARF N.º 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (...)

(Acórdão n.º 2201-008.714, Relator Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, publicado em 19/05/2021)

¹ § 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COTITULARIDADE. INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES.

Todos os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Súmula Carf n.º 29)

(Acórdão n.º 2301-008.551, Relator Conselheiro, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, publicado em 07/01/2021)

(...) **OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES. REQUISITO ESSENCIAL NÃO OBSERVADO. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO DOS VALORES EM RELAÇÃO ÀS CONTAS CONJUNTAS. SÚMULA CARF N.º 29.** Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

(Acórdão n.º 2201-008.014, Relatora Conselheira Débora Fófano dos Santos, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, publicado em 06/01/2021)

Nestes termos, aplicando-se o disposto na Súmula CARF n.º 29, por ausência de intimação para que a cônjuge comprovasse a origem dos depósitos bancários, o recurso voluntário deve ser provido e cancelado o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira